



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.553 - SP (2012/0099633-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : FÁBIO PICCINI
ADVOGADO : FÁBIO PICCINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONI BORGES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Inocorrência de tipicidade material, mas apenas a formal quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a ingerência da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

2. Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

3. No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair da vítima uma bermuda avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sr. Ministra Relator, com a ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE). Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de agosto de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.553 - SP (2012/0099633-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Roni Borges da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, *caput*, do Código Penal, pois "subtraiu para si, em detrimento de Daniel Almeida Vieira, uma bermuda 'jeans', marca 'Quicksilver', cor cinza, avaliada em R\$ 60,00" (e-fl. 35).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, objetivando o trancamento da ação penal por aplicação do princípio da insignificância. Todavia, o Tribunal *a quo* denegou a ordem.

Neste *writ*, alega atipicidade material da conduta, por falta de lesividade ou ofensividade ao bem jurídico tutelado na norma penal. Requer, assim, o trancamento da ação, aplicando-se o princípio da insignificância.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem, em parecer assim ementado:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FURTO SIMPLES. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO DO BEM SUBTRAÍDO. PRECEDENTES DESSA EGRÉGIA CORTE. PELA CONCESSÃO DA ORDEM.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 242.553 - SP (2012/0099633-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Segundo consta da denúncia, o paciente foi denunciado pois **subtraiu para si, em detrimento de Daniel Almeida Vieira, uma bermuda 'jeans', marca 'Quicksilver', cor cinza, avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais).**

Para a caracterização do fato típico, ou seja, que determinada conduta mereça a intervenção do Direito Penal, é necessária a análise de três aspectos: o formal, o subjetivo e o material ou normativo.

A tipicidade formal consiste na perfeita subsunção da conduta do agente ao tipo previsto abstratamente pela lei penal. O aspecto subjetivo consiste no dolo.

Já a tipicidade material implica verificar se a conduta possui relevância penal, em face da lesão provocada no bem jurídico tutelado. Deve-se observar o desvalor da conduta, o nexo de imputação e o desvalor do resultado, do qual se exige ser real e significante.

A intervenção do Direito Penal apenas se justifica quando o bem jurídico tutelado tenha sido exposto a um dano com relevante lesividade. Não há, outrossim, a tipicidade material, mas apenas a formal, quando a conduta não possui relevância jurídica, afastando-se, por consequência, a intervenção da tutela penal, em face do postulado da intervenção mínima. É o chamado princípio da insignificância.

Tal princípio tem sido acolhido como causa supralegal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força desse postulado.

Reconhece-se a aplicação do referido princípio quando verificadas "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004).

No caso, não há como deixar de reconhecer a mínima ofensividade do comportamento do paciente, que tentou subtrair da vítima uma bermuda avaliada em R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta.

Em casos análogos, esta Corte vem assim decidindo:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS . FURTO SIMPLES. UM CONE DE TRÂNSITO. ÍNFIIMO VALOR DO BEM. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RHC. RECURSO PROVIDO, PORÉM, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O princípio da insignificância em matéria penal deve ser aplicado excepcionalmente, nos casos em que, não obstante a conduta, a vítima não tenha sofrido prejuízo relevante em seu patrimônio, de maneira a não configurar ofensa expressiva ao bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Assim, para afastar a tipicidade pela aplicação do referido princípio, o desvalor do resultado ou o desvalor da ação, ou seja, a lesão ao bem jurídico ou a conduta do agente, devem ser ínfimos.

2. In casu, tem-se que o valor total do bem furtado pelo recorrente (um cone de trânsito), além de ser ínfimo, não afetou de forma expressiva o patrimônio da Administração Pública, razão pela qual incide na espécie o princípio da insignificância, reconhecendo-se a inexistência do crime de furto pela exclusão da ilicitude. Precedentes desta Corte.

3. Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso.

4. Recurso provido, para trancar a ação penal por falta de justa causa.

(RHC 26.012/CE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 10/8/2009)

HABEAS CORPUS . TENTATIVA DE FURTO. CRIME DE BAGATELA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A tentativa de subtração de peças de carne, avaliadas no total de sessenta e sete reais, pertencentes a um supermercado, não configura fato típico.

2. O fato de ostentar o paciente condenação criminal e ser foragido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Justiça não impede o reconhecimento do crime de bagatela.

3. Coação ilegal demonstrada.

4. Ordem concedida, para trancar a ação penal, aplicado à espécie o princípio da insignificância.

(HC 177.003/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/20011, DJe 3/8/2011).

À vista do exposto, **concedo a ordem** a fim de, aplicando o princípio da insignificância, trancar a ação penal de que aqui se cuida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0099633-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 242.553 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 97484220128260000 9971220118260579

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FÁBIO PICCINI

ADVOGADO : FÁBIO PICCINI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONI BORGES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator, com a ressalva de entendimento da Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE)."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.